



3387

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de**Finanças e Orçamento**20/08/2019**E. M. M. M.*ECLERSON PIO MIELO
Presidente**PROJETO DE LEI**

"INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituída a implantação de medidas de prevenção ao suicídio, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - As medidas de que trata o "caput" consistem, entre outras, de:

- I - palestras;
- II - dinâmicas de grupo, grupos de apoio;
- III - incentivo a leitura de obras literárias;
- IV - oficinas;
- V - filmes educativos; e

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

VI - estabelecimento de rede de apoio integrando professores, gestores escolares, pais, familiares e profissionais que possam contribuir com seu conhecimento, como psicólogos e neuropsicólogos, médicos psiquiatras, neurologistas e assistentes sociais.

Art. 2º As medidas e prevenção ao suicídio têm como objetivo:

I - alertar e promover o debate, na escola e na comunidade, acerca da questão do suicídio, suas possíveis causas e indicadores;

II - auxiliar educadores, pais, familiares e outras pessoas a reconhecerem uma situação de suicida potencial;

III - contribuir para a redução dos casos de suicídio entre crianças, pré-adolescentes e adolescentes;

IV- envolvendo a população, órgãos públicos e instituições privadas, estabelecer diretriz para ações integradas visando:

a) - ampliar o debate sobre o problema sob o ponto de vista social e educacional;

b) - estimular o desenvolvimento de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A divulgação de casos recentes de suicídio entre alunos de escolas particulares de São Paulo deixou em alerta pais, educadores e adolescentes. E os números são alarmantes: entre 2000 e

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

2015 os suicídios aumentaram 65% entre pessoas com idade de 10 a 14 anos, e 45% entre adolescentes de 15 a 19 anos, tornando-se a segunda causa de morte desta faixa-etária. Os dados recém-divulgados são do Mapa da Violência 2017, publicado anualmente a partir de indicadores do Ministério da Saúde.

Jovens e adolescentes são também o principal grupo de risco para o desenvolvimento de transtornos mentais, principalmente depressão.

Segundo relatório da Federação de Empresas de Seguro de Saúde dos Estados Unidos, desde 2013 as taxas de depressão aumentaram 65% entre meninas adolescentes e 47% entre meninos.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), 90% dos casos de suicídio podem ser evitados através de ações de prevenção.

A previsão de medidas preventivas na escola, suscitada por este Projeto de Lei, não implicará em despesa para o Executivo Municipal, visto que se trata do emprego de recursos e ações envolvendo disponibilidades já existentes nas escolas.

O presente Projeto não incursiona na organização do Poder Público Municipal, portanto, não fere a competência restrita do Executivo. Não determina a criação de novas Secretarias, tampouco estabelece novas atribuições para órgãos e agentes do Poder Executivo.

Cria tão só medidas complementares destinadas à detecção precoce do problema suicídio entre alunos adolescentes da Rede Municipal de Ensino, cabendo ao Executivo adotar as providências discricionárias que lhe aprouverem na execução dessas medidas.

A norma visada por esta Propositura atende também ao mandamento constitucional do artigo 227:

05
R*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Com esta propositura, não somente se pretende ampliar as bases de tutela do direito à vida daqueles que podem ser suicidas potenciais, como levar a escola a ter um papel decisivo no enfrentamento do grave problema social que é o suicídio dos adolescentes.

Plenário dos Autonomistas, 14 de agosto de 2019.



RICARDO ANDREJUK
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3387/2019

AUTOR: RICARDO ANDREJUK

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 476, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Ricardo Andrejuk, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede municipal de ensino de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3387/2019

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles *“é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado”* (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

E o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 04 de agosto de 2020.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 04.08.20